



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 168/2024

**Referência:** 2699442/2024

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 169/2024

**Referência:** 2695604/2024

**Interessado:** LINCONL LEVI CABRAL DA SILVA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Linconl Levi Cabral Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Linconl Levi Cabral Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 170/2024

**Referência:** 2697155/2024

**Interessado:** GABRIEL PORTO FERREIRA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Gabriel Porto Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Gabriel Porto Ferreira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 171/2024

**Referência:** 2697379/2024

**Interessado:** P. P. E. C. D. P. E. E

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica P. P. E. C. D. P. E. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) P. P. E. C. D. P. E. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 172/2024

**Referência:** 2690052/2024

**Interessado:** GIULLIA RORIZ BRESCIANINI

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Giullia Roriz Brescianini, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Giullia Roriz Brescianini. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 173/2024

**Referência:** 2694618/2024

**Interessado:** ANTENOR MACEDO LUCAS

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Antenor Macedo Lucas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Antenor Macedo Lucas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 174/2024

**Referência:** 2690115/2024

**Interessado:** RENAN TEIXEIRA PALHETA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Renan Teixeira Palheta, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Renan Teixeira Palheta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 175/2024

**Referência:** 2696401/2024

**Interessado:** LUCAS FERNANDES SANTOS,NAGTEC LTDA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Lucas Fernandes Santos,nagtec Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Lucas Fernandes Santos,nagtec Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 176/2024

**Referência:** 2652141/2022

**Interessado:** RI PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ri Plasticos Especiais Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Ri Plasticos Especiais Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 177/2024

**Referência:** 2699222/2024

**Interessado:** I. R. E. M. D. A. C. E. C. D. P. A. E

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica I. R. E. M. D. A. C. E. C. D. P. A. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) I. R. E. M. D. A. C. E. C. D. P. A. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 178/2024

**Referência:** 2685540/2024

**Interessado:** TERRAMAZONIA SUPERPLANTS DA AMAZONIA LTDA

**EMENTA:** Indefere Prezado(a), em análise ao vosso pleito, detectamos que o profissional indicado encontra-se em situação de INADIMPLÊNCIA em relação ao pagamento da anuidade do corrente exercício. Portanto, para que possamos dar prosseguimento ao processo, faz-se necessário que o profissional regularize a situação narrada. Caso já tenha sido regularizada, desconsiderar o presente despacho. Por oportuno, verificamos também que a remuneração do profissional indicado não está compatível com o previsto no art. 82 da Lei Federal nº 5.194/66 e art. 5 da Lei Federal nº 4950A/66, cujas quais dispõem que as remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região para as atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço. Obs.: No caso de 8 horas diárias de serviço a remuneração deverá ser de 9 (nove) vezes o salário-mínimo da respectiva região. Face ao exposto, e para darmos prosseguimento ao pleito, faz-se necessário realizar a atualização da remuneração do(a) profissional indicado(a) com o objetivo de atender a legislação vigente. Atenciosamente. Resposta Data d

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ana Emilia Diniz Silva Guedes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Terramazonia Superplants Da Amazonia Ltda, Assim sendo, esta assessoria OPINA pelo INDEFERIMENTO do pleito de registro da pessoa jurídica nos termos constituídos, pois verifica-se que a Pessoa Jurídica NÃO atendeu a todas exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de seu registro no CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Terramazonia Superplants Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 179/2024

**Referência:** 2679991/2023

**Interessado:** SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

**EMENTA:** Indefere Em análise ao Requerimento em tela, observamos que a empresa atua no ramo de FABRICAÇÃO de produtos de minerais não metálicos e o profissional indicado como Resp. Técnico, Sra. Alcione Barbosa Fonseca, é ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL/ Eng. Seg. Trab., detentor das atribuições, conforme "ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 447/00 e ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 310/86 do Confea". Assim sendo, não identificamos nenhuma vinculação das atividades exercidas pela empresa com as atribuições da profissional, o que para tanto deveria ser, preponderantemente, Engenheiro Químico/ Eng. Metalúrgico,....(profissional com as atribuições compatíveis com as atividades do CNAE). O engenheiro sanitaria e ambiental podem entrar no quadro técnico como apoio nos ordenamentos ambientais e sanitaria. A crescer, destacamos o que prevê a Resolução nº 1121 do CONFEA (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências): "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos". Face o exposto, solicitamos que seja revista a indicação de novo responsável técnico, de modo que as atribuições do Responsável Técnico indicado sejam compatíveis com os Objetivos Sociais exercidos pela empresa.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ana Emilia Diniz Silva Guedes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Saint-gobain Do Brasil Produtos Industriais E Para Construção Ltda, A única atividade que consta em seu CNPJ é "08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado" e essa atividade é da competência de profissionais da modalidade GEOLOGIA E MINAS (Geólogos ou Engenheiros de Minas), portanto, é necessário o registro da empresa neste CREA-AM com a indicação de um desses dois profissionais para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades consignadas em seu cadastro de pessoa jurídica. O Conselho Regional de Química - XIV REGIÃO não abarca os profissionais supracitados. Quanto à indicação da Eng. Ambiental, ela poderá integrar o quadro da empresa, desde que como apoio ao responsável técnico competente, caso seja do interesse da empresa, sendo que os dois profissionais deverão ser indicados concomitantemente. Assim sendo, favor responder a este despacho com os documentos (prova de vínculo e ART de cargo/função) do novo profissional indicado para prosseguimento da análise." ENTRETANTO, ao analisar com mais cuidado verifica-se que o CNPJ que de fato requer registro neste CREA-AM é o 61.064.838/0097-85, cujos objetivos sociais afetos à fiscalização deste Conselho são "23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente" e para essa atividade os profissionais indicados são os Engenheiros Químicos e Engenheiros de Materiais, os quais podem ser registrados tanto no CREA-AM (Sistema Confea/Crea) quanto no CRQ (Conselho de Química). Desta forma, favor desconsiderar a mensagem entre aspas acima. Deixo este despacho em aberto para que possam responder quando tiverem o parecer do CRQ acerca do assunto, pois o CNPJ 61.064.838/0097-85 poderá se registrar tanto aqui como no CRQ, a critério dos senhores a depender de onde seu profissional for registrado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Saint-gobain Do Brasil Produtos Industriais E Para Construção Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 180/2024

**Referência:** 2689499/2024 - Auto: 69582/2024

**Interessado:** DUGOMES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

**EMENTA:** o Auto de Infração nº 69582/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "DUGOMES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA".

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dugomes Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ (Nº 07.609.784/0001-07), sendo suas atividades econômicas vinculadas às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA: " Torrefação e moagem de café" (ATIVIDADE PRINCIPAL); "10.64-3-00 - Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho. 10.92-9-00 - Fabricação de biscoitos e bolachas.10.94-5-00 - Fabricação de massas alimentícias. 10.99-6-06 - Fabricação de adoçantes naturais e artificiais. 10.72-4-01 - Fabricação de açúcar de cana refinado. 10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria. 10.52-0-00 - Fabricação de laticínios. 10.81-3-01 - Beneficiamento de café. 10.82-1-00 - Fabricação de produtos à base de café". Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: "26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES; 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. 26.01 - Indústria de fabricação e refinação de açúcar. 26.02 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, drops e gomas de mascar. 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres. 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne. 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado. 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite. 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu Art. 19: "Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos". Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM (por restar claro estar constituída para estes fins), bem como, dispor do (s) profissional (is) habilitado (s) em seu quadro técnico como responsável das atividades fins da empresa. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 69582/2024 do(a) interessado(a) Dugomes Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

*Douglas Alberto R. de Castro*

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 181/2024

**Referência:** 2691750/2024 - Auto: 70571/2024

**Interessado:** JOAO QUEIROZ DE LIMA - COMERCIO

**EMENTA:** o Auto de Infração nº 70571/2024, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica JOAO QUEIROZ DE LIMA - COMERCIO (CNPJ Nº 04.327.730/0001-52)

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Joao Queiroz De Lima - Comercio, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66; Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66; Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023; Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, notadamente o ITEM 12; Considerando as atribuições profissionais do TECNÓLOGO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, sendo estas as regidas pelos "ARTS. 3º E 4º DA RES.313/86 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ART. 5º, CIRCUNSCRITOS À SEGURANÇA DO TRABALHO". Considerando, ainda, as atribuições profissionais do TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO: "Artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, observado o artigo 5º da mesma Legislação, circunscritos à Segurança do Trabalho, conforme Decreto nº 4.560, de 30/12/2002". Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Considerando, assim, que a empresa realizada ATIVIDADES DE TRANSPORTE FLUVIAL DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Considerando, ainda, que a empresa (TRANSPORTE FLUVIAL DE PRODUTOS PERIGOSOS), transporta produtos perigosos como: óleo contaminado e Gás Liquefeito de Petróleo, objeto da presente autuação, ainda assim cabe mencionarmos outros profissionais habilitados para executar as atividades. OBS.: A título de complementação, com referência à ATIVIDADE EXERCIDA. Considerando, o art. 16 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, a qual estabelece as atribuições do ENGENHEIRO DE PETRÓLEO; RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA; Considerando, pois, por medida de segurança, os produtos químicos são classificados de acordo com a sua natureza e com os tipos de danos que podem causar tanto para o ser humano quanto para o ambiente, a exemplo de explosivos, gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, material radioativo, substâncias corrosivas, substâncias tóxicas e infectantes, e substâncias e artigos perigosos diversos. Considerando, por todo o exposto, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada, pelo PORTE DAS ATIVIDADES desenvolvidas (trabalho com INFLAMÁVEIS), estas dizem respeito, sobremaneira, às Engenharias acima citadas (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve contar com a participação de responsável técnico legalmente habilitado, à época da autuação, conforme exigida na ação fiscalizatória. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência da empresa possuir profissional legalmente habilitado a assumir a responsabilidade técnica dos serviços para os quais fora contratada e, por conseguinte, regularizá-los através do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente, como sendo um instrumento de defesa da sociedade e usuários, garantindo a qualidade, a confiabilidade e, sobretudo, a segurança dos serviços prestados. Considerando, por derradeiro, que a infração está capitulada na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" - multa, combinado com o art. 73, alínea "d", dessa Lei considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 70571/2024 do(a) interessado(a) Joao Queiroz De Lima - Comercio. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

*Douglas Alberto R. de Castro*

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 04/10/2024 das 15:30h às 17:30h

**Decisão:** CEGMEQA 182/2024

**Referência:** 2691535/2024 - Auto: 70452/2024

**Interessado:** IRCIMO VASCONCELOS PEREIRA 03470117217

**EMENTA:** INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 04 de outubro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ircimo Vasconcelos Pereira 03470117217, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando que a pessoa jurídica "IRCIMO VASCONCELOS PEREIRA 03470117217", conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 70452 / 2024 gerado fora fiscalizado (a) (sem o devido registro neste Regional) constituída para exercer atividades técnicas afetas ao sistema Confea/Crea, exercendo serviços de limpeza de poço de 80m e mais esterilização de caixa d'água de 5.000 litros para a empresa MASKOTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, conforme cópia do Relatório de Serviço e Certificado (Anexo aos autos fls. 6-7). Considerando que, de acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral, a Pessoa Jurídica "IRCIMO VASCONCELOS PEREIRA 03470117217" possui em seus Objetivos Sociais atividades afetas ao Sistema Confea/Crea: "43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; 33.11-2- 00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais." Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando, contudo, que houve uma falha na descrição dos campos referentes aos DADOS DA OBRA / SERVIÇO constantes no Auto de infração, onde se verifica que estes correspondem aos dados da empresa AUTUADA. Portanto, o referido processo está passível de nulidade, conforme disposto nos Incisos III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, a saber: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 70452/2024 do(a) interessado(a) Ircimo Vasconcelos Pereira 03470117217. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 04 de outubro de 2024.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

*Douglas Alberto R. de Castro*

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro  
Coordenador(a) da Reunião